



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

**Expediente:** TC-018666.989.22-3  
**Representante:** Jairo Josef Camargo Neves  
**Representada:** Câmara Municipal de Paulínia

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação”*.

**Responsável:** Fabio de Paula Valadão (Presidente)

**Sessão de abertura:** 09-09-22, às 09h00min

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Jairo Josef Camargo Neves  
(OAB/SP nº 287.344)

**1. JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, que tem por objeto a *“contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação”*.

**2. Insurge-se o Representante** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Possibilidade do acolhimento de taxa de administração negativa[1]; e

b) Exigência de contratos firmados junto aos estabelecimentos comerciais credenciados[2], em descumprimento à Súmula 15 deste Tribunal de Contas.

Requer, nesses termos, a liminar suspensão do certame e, ao final, seja determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

**3.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força do modelo constitucional de separação de funções estatais, via de regra, fiscalizar a posteriori o ato gerador de despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório pelo Controle Externo só se legitima caso demonstrada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

**4.** Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, verifico que, embora o edital não tenha vedado textualmente a apresentação de taxa de administração negativa, consignando tão somente que esta deveria ser inferior a 0,33%, é preciso ressaltar que a Medida Provisória nº 1.108/2022, em seu artigo 3º, inciso I[3], e o Decreto Federal 10.854/2021, em seu artigo 175[4], citados pelo próprio Representante, que proíbem a oferta de taxa negativa, são de aplicação cogente, independentemente de sua expressa previsão no ato convocatório.

Ademais, não há no edital cláusula que, de alguma forma, sugira ser admitida taxa negativa, o que poderia contrariar as citadas normas e o atual posicionamento deste Plenário, conforme discutido nos autos do TC-009245.989.22-3[5].

Enfim, o aspecto questionado não é capaz de incitar esta Corte de Contas à paralisação da disputa, ponderada a mobilização do aparato administrativo e de recursos públicos. A licitação apenas deve ser obstada diante de indícios concretos de restrição à concorrência ou de manifesta ilegalidade.

Destarte, entendo pertinente, no momento, apenas alertar a Administração para que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria quando da realização da sessão pública do recebimento das propostas, atentando ao que determina a norma de regência, notadamente a Medida Provisória nº 1.108/2022, em seu artigo 3º, inciso I[6].

5. Quanto à exigência de estabelecimentos comerciais credenciados, vejo que se refere apenas à comprovação de que o licitante interessado disponha de uma rede de estabelecimentos suficientes para atender à demanda dos funcionários que serão beneficiados pelo cartão alimentação.

Afora isso, referida demonstração poderá ser efetuada por meio de qualquer documento que evidencie a existência de uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a contratada, tal como contrato, demonstrativo de adesão ou declaração do credenciado informando a existência do vínculo, não configurando qualquer compromisso desses estabelecimentos perante o futuro contrato a ser assinado, ou seja, inexistente a aventada afronta à Sumula 15.

6. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 08 de setembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**

---

[1] 7. PROPOSTA (envelope n. 01)

7.1. A Proposta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

7.1.8. A taxa de administração deverá ser menor que 0,33%.

[2] 5. DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

(...)

5.2. A contratada deverá comprovar que:

5.2.1 Possui o mínimo de 30 (trinta) empresas/estabelecimentos credenciadas, no Município de Paulínia-SP, sendo que, desses 30 (trinta), deverão ser credenciados pelo menos 01 (um) atacadista, 03 (três) padarias, 03 (três) supermercados, 03 (três) casas de carnes/açougues;

5.2.2 Possui o mínimo de 100 (cem) empresas/estabelecimentos credenciados no município de Campinas-SP.

5.3. A comprovação será feita através de documento que demonstre que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a contratada. Este documento poderá ser contrato, demonstrativo de adesão ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo;

[3] Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[4] Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

[5] Sessão Plenária de 06-04-2022, relator Conselheiro Robson Marinho

[6] Vide Nota nº 03.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3WYU-3AEC-6IF1-57T4